



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023

RECORRENTE: SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

I – DO OBJETO LICITADO:

O Município de Medianeira/PR, devidamente inscrito no CNPJ nº 76.206.481/0001-58, realizou a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços das empresa habilitadas na **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023** em 13/07/2023 às 09:00 , objetivando a PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL - BAIRROS: CENTRO E CIDADE ALTA (Rua Rio de Janeiro e Pernambuco), BELO HORIZONTE (Rua Tapúias e Castro Alves), ITAIPÚ (Rua Paulino Valiati, Rua Londrina e Rua Santa Catarina) e NAZARÉ (Rua Goiás, Rua São Paulo, Rua Sarandi, Terezinha Locks e Edgar Darolt).

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

RECORRENTE: Apresentou **RECURSO** em 19/07/2023, por meio do Protocolo nº 10.278/2023.

Prazo final para apresentação de recurso: 20/07/2023.

Assim, verifica-se que o recurso foi **tempestivamente apresentado**, frente ao que se passa a sua análise de mérito.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou razões de recurso contra a decisão de sua desclassificação por omissão na composição do BDI, alegando que a exigência que motivou a desclassificação não esta prevista no edital.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

Sustenta que a ausência dessa informação prejudica o princípio da legalidade.

Do exposto, considerando o relatório das razões recursais, passa-se a análise de mérito

IV – DO JULGAMENTO e FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente cabe ressaltar que os mandamentos legais aplicados para o presente processo estão previstos no edital, Lei 8.666/93 e demais jurisprudências.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expedidos pela recorrente, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a legislação e a doutrina a respeito dos princípios que norteiam a licitação:

“O ato convocatório da licitação e todos os atos decisórios decorrentes se subordinam a diversos princípios. Os fundamentais são a ***vantajosidade***, a ***isonomia*** e o ***desenvolvimento nacional sustentável***, já referidos acima. ***Mas, ademais deles, há diversos outros princípios que norteiam a atividade licitatória*** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 501).” *grifo nosso*

Um destes princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração deve respeitar as regras que ela mesma estipulou em seu instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida no artigo 3º e no artigo 41, da Lei 8.666/93, sendo que a inobservância deste princípio, aponta Pietro (2018, p. 474-475) ensejará, obrigatoriamente, a nulidade do procedimento licitatório. Trata-se de princípio que é dirigido tanto aos licitantes como à Administração Pública.

O edital é o documento que fará a convocação dos interessados a participar do processo licitatório (NIEBUR, 2022).

É a própria Administração quem fará a sua elaboração e, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica adstrita às normas e regulamentos que nele dispor.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, impondo a este o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Aliás, este é o comando contido na lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, verifica-se que a desclassificação foi consagrada por situação que não estava previsto de forma direta no ato convocatório, vejamos o que diz respeito quanto a apresentação das propostas:

“9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA – ENVELOPE Nº 02

9.1. Deverão estar inseridos neste envelope, devidamente lacrado e inviolado, a proposta em 01 (uma) via impressa, numeradas, rubricadas e paginadas (Exemplo: 01/05, 02/05....05/05) em todas as suas folhas, datada e assinada, além dos seguintes elementos necessários à sua elaboração:

9.2. A proposta deverá ser apresentada, preferencialmente, em papel timbrado do licitante, digitado em linguagem clara, sem rasuras, entrelinhas, emendas ou borrões, devidamente assinada na última página e rubricada nas demais por quem de direito, e conterá:

9.2.1. Indicação do número desta licitação;

9.2.2. Razão social, endereço e CNPJ da proponente.

9.2.3. Nome do Titular ou representante legalmente constituído com respectiva assinatura.

9.2.4. Data

9.2.5. Proposta individualizada contendo Preço global do objeto em moeda brasileira corrente, grafado em algarismos e por extenso.

9.2.6. Prazo de execução do objeto.

9.2.7. Prazo de validade da proposta de no mínimo 60 (sessenta) dias, contados a partir da data limite estabelecida para o recebimento das propostas (envelopes 01 e 02).

9.2.8. Cada proponente deverá apresentar somente uma carta-proposta de preços.

9.2.9. Conter na proposta Planilha de serviços, constando o preço unitário e total, o rol dos serviços e materiais (descrição) aplicado na construção, cronograma físico-financeiro.

9.2.10. Não serão considerados as propostas apresentadas por telex, “fac-símile”, e-mail e telegrama em nenhuma situação, valendo, no entanto, propostas enviadas pelo correio em invólucros fechados, endereçados ao protocolo da Prefeitura de Medianeira com identificação da proponente e da licitação que se destina.”

Desta forma, não há qualquer previsão no edital referente a composição de custos do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), assim sendo a desclassificação da recorrente se deu de forma exacerbada, devendo prosseguir com sua reclassificação.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Avenida José Callegari, nº 647, bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616 - Site: <http://www.medianeira.pr.gov.br>

V – DECISÃO

Diante de toda a narrativa, conheço o recurso administrativo interposto, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em um juízo positivo de retratação, dou procedência ao pedido formulado pela recorrente, com o fim de promover a **RECLASSIFICAÇÃO** da empresa **SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** na **TOMADA DE PREÇOS 07/2023**.

Por obediência à literalidade do art. 109, parágrafo 4º, da lei nº 8.666/93, e com o fim de evitar futura alegação de nulidade, promovo o encaminhamento dos autos à autoridade superior para apreciação e ratificação se for esse o entendimento.

Ato contínuo, após a publicação da reclassificação, fica convocado a proponente **ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA** – CNPJ nº 43.611.315/0001-88 para o exercício do direito previsto no art. 44 §1º da LC 123/2006 para os lotes cujo se verifique haver o empate ficto.

Medianeira – PR, 27 de julho de 2023, assinado digitalmente.

MATHEUS HENRIQUE HENZ
Presidente CPL – Portaria nº 002/2023